SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038486 - MG (2025/0331107-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO	:	POSTO PARAISO LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO RODRIGUES SOUTO - MG084947
		JOSÉ MAURÍCIO LEMOS SILVEIRA - MG067009
		LÍGIA MACEDO DE PAULA - MG119890
AGRAVADO	:	TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o acórdão recorrido apresenta negativa de prestação jurisdicional por omissão ou obscuridade, em violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, à luz da interpretação do pedido prevista no art. 322, § 2º, do CPC, bem como em aferir a possibilidade de reexame da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões necessárias ao deslinde, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA61086118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87514476-cd6f-4877-ab46-3d945e1f3d17

4. Não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento decorre logicamente do pedido, considerado o conjunto da postulação, conforme o art. 322, § 2º, do CPC.

5. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a providência jurisdicional estava compreendida no conjunto da postulação, bem como de rever a valoração da prova pericial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87514476-cd6f-4877-ab46-3d945e1f3d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038486 - MG (2025/0331107-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO	:	POSTO PARAISO LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO RODRIGUES SOUTO - MG084947
		JOSÉ MAURÍCIO LEMOS SILVEIRA - MG067009
		LÍGIA MACEDO DE PAULA - MG119890
AGRAVADO	:	TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o acórdão recorrido apresenta negativa de prestação jurisdicional por omissão ou obscuridade, em violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, à luz da interpretação do pedido prevista no art. 322, § 2º, do CPC, bem como em aferir a possibilidade de reexame da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões necessárias ao deslinde, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

4. Não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento decorre logicamente do pedido, considerado o conjunto da postulação, conforme o art. 322, § 2º, do CPC.

5. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a providência jurisdicional estava compreendida no conjunto da postulação, bem como de rever a valoração da prova pericial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1051-1052, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA – REJEITADAS – DECADÊNCIA PARCIAL – OCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO CONSUMERISTAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONCRETAGEM – ACORDO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – CLÁUSULA DE RENÚNCIA A DIREITO DE RECLAMAR INDENIZAÇÃO – OBRIGAÇÃO FUTURA E CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – IMPOSSIBILIDADE – ART.476 DO CC – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A pertinência subjetiva para ação é aferida no plano abstrato e alcança todos aqueles que em tese são titulares ou devem responder pela pretensão material afirmada, independentemente da relação jurídica material, segundo a teoria da asserção. Tendo a empresa ré aderido voluntariamente ao acordo objeto da demanda, esta detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda pela simples razão de que integra o vínculo jurídico discutido nos autos, o que não se confunde com o mérito da demanda. Apesar da prescrição e decadência se basearem no transcurso do tempo, estes não se confundem; já que a prescrição atinge o direito de ação, ao passo que a decadência atinge o próprio potestativo. Decorrido, entre a data da constatação do vício no serviço prestado e da propositura da ação, prazo superior ao previsto no art. 445, do Código Civil, resta configurada a decadência. A demanda deve ser decidida dentro dos exatos limites do litígio, sendo vedado ao juiz deliberar fora ("extra petita"), aquém ("citra" ou "infra petita") ou além ("ultra petita") dos pedidos formulados pelas partes. O § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil prevê que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações desenvolvidas pelas partes com o propósito aquisição de insumo para o desenvolvimento de

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

sua atividade empresarial. No serviço de concretagem de pátio de circulação, o posto de combustíveis contratante não figura como consumidor final do serviço, mas dele se utiliza como insumo para a melhor organização e exercício da atividade comercial, o qual, além servir como fomento pela comodidade aos usuários, ainda se enquadra dentre as necessárias intervenções para garantir a segurança ambientalmente adequada no empreendimento. Em se tratando de direitos disponíveis, o acordo faz lei entre as partes (princípio pacta sunt servanda). Embora a prova pericial fosse inicialmente necessária, se revela inócua a discussão acerca das suas conclusões, posto que o acordo de vontade das partes sobre direito disponível sobrepõe a constatação do expert. Nesse ponto, não se pode admitir a apuração do ônus da culpa após a realização do acordo, sob pena de convalidação de ato perpetrado em evidente "venire contra factum proprium". Não sendo o acordo de vontades contrário à lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, se mostra plenamente válido e aplicável. Existindo resistência à pretensão autoral, é cabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que devem ser suportados pela parte que deu causa à ação, à luz do princípio da causalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1129-1136, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1154-1160, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 141, 490, 492 e 1.022, I e II, do CPC.

Sustentou, em síntese: i) nulidade por julgamento *extra petita*, porque a condenação ao cumprimento de acordo não teria sido pedida na inicial, se tratando de ação de indenização de danos materiais cumulada com obrigação de fazer; e ii) negativa de prestação jurisdicional, por omissões e contradições não sanadas no julgamento dos embargos declaratórios opostos, sobretudo quanto à valoração da perícia, no tocante a responsabilidade da recorrente quanto ao defeito do piso contratado pela recorrida, e à ausência de pedido de execução do acordo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1170-1174, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1180-1183, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1205-1214, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1229-1240; e às fls. 1251-1259, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1279-1285, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) não ocorrência de julgamento *extra petita*, quando o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada; e (iii) aplicação do Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1293-1299, e-STJ), no qual a parte agravante reitera os argumentos de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e ocorrência de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), aduzindo, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por prescindir a pretensão recursal do reexame de matéria fática. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

Impugnação às fls. 1309-1313, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, correta a decisão que afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Alegou a parte recorrente violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração. Sustentou que o acórdão impugnado restou omisso quanto: a) "à questão elementar dos autos: a análise da responsabilidade da Recorrente quanto ao defeito do piso contratado pela Recorrida"; e b) "o v. acórdão não analisou a prova pericial realizada, ao entendimento de que o antigo acordo celebrado entre as partes deveria prevalecer, o que, como demonstrado, não se sustenta juridicamente". (fls 1.160)

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos seguintes trechos retirados do acórdão recorrido (fls. 1065-1067, e-STJ):

> No caso vertente, extraio que, quando do ajuizamento da demanda de origem, o autor fundamentou seu pedido na má prestação do serviço e pleiteou o exercício de seu direito redibitório, além de revisão contratual.
>
> Por simples análise da petição inicial, extrai-se a precisa narrativa dos fatos, com a notícia da realização de acordo sobre de parte do serviço realizado e, no rol de requerimentos finais, os seguintes pedidos: (...).
>
> Dessa forma, em aplicação ao disposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil é possível aferir da petição inicial que a parte requerente visava claramente o exercício do direito redibitório à luz dos fatos narrados, estando incluso nele os termos do acordo assinado.
>
> Destaco que foram respeitados os imperativos constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.
>
> Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da congruência. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
>
> MÉRITO
>
> Como já devidamente registrado no presente voto, trata-se de ação cominatória que tem por objeto a relação jurídica firmada entre as partes, compreendida na

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

realização de serviço de “concretagem/argamassamento/bombeamento” de uma área total de 676m², no valor inicial de R$13.454,50.

Aplicado o concreto na área, mas reclamada a qualidade deste, as partes firmaram em 30/04/2004 acordo parcial relativo a área de 237m² (ordem nº4.).

Quanto à área remanescente (439m²), conforme fundamentação constante de tópico anterior, a parte decaiu do seu direito de ação, subsistindo exclusivamente o pedido abarcado pelo acordo.

Sendo assim, embora a prova pericial fosse inicialmente necessária, se revela inócua a discussão acerca das suas conclusões, posto que o acordo de vontade das partes sobre direito disponível, referente à área de 237m², sobrepõe a constatação do expert.

Nesse ponto, não se pode admitir a apuração da qualidade do concreto após a realização do acordo, sob pena de convalidação de ato perpetrado em evidente “venire contra factum proprium”.

E quando do julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador complementou que (fls. 1132-1134, e-STJ):

Destaca-se que a decisão embargada tratou de toda a matéria impugnada, pontualmente, explicitando as razões fáticas e de direito que embasaram a ilação alcançada.

A propósito, vê-se que em sua petição inicial o autor discute amplamente a obrigação da parte embargante acerca das áreas “concretadas”, destacando em tópico próprio as cláusulas do acordo e arrematando seu pedido para que a ré seja condenada “a reparar a INTEGRALIDADE dos danos causados”.

Nesse particular, para a melhor resolução da controvérsia, transcrevo o teor do pronunciamento judicial impugnado:

> No caso vertente, extraio que, quando do ajuizamento da demanda de origem, o autor fundamentou seu pedido na má prestação do serviço e pleiteou o exercício de seu direito redibitório, além de revisão contratual.
>
> (...)
>
> Dessa forma, em aplicação ao disposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil é possível aferir da petição inicial que a parte requerente visava claramente o exercício do direito redibitório à luz dos fatos narrados, estando incluso nele os termos do acordo assinado.

Adiante, quanto à alega omissão dos embargos declaratórios, acerca da valoração da prova pericial, melhor sorte não tem o embargante.

Isso porque, o acórdão impugnado foi expresso quanto tema, não restando qualquer ponto omisso ou contraditório.

Cito:

> Sendo assim, embora a prova pericial fosse inicialmente necessária, se revela inócua a discussão acerca das suas conclusões, posto que o acordo de vontade das partes sobre direito disponível, referente à área de 237m², sobrepõe a constatação do expert.
>
> Nesse ponto, não se pode admitir a apuração da qualidade do concreto após a realização do acordo, sob pena de convalidação de ato perpetrado em evidente "venire contra factum proprium".

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

> Nesse ponto, cumpre ainda esclarecer que, conforme disposição expressa do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...).
>
> No caso em análise, verifica-se que os elementos constantes dos autos possibilitaram ao órgão colegiado a compreensão dos pontos controvertidos, restando claro que a conclusão do expert não possuía aptidão para modificar a solução da lide.
>
> Assim, após reexaminar o feito depreendo que a parte pretende, via embargos de declaração, a rediscussão das matérias que já foram amplamente debatidas e deliberadas por esta colenda Turma Julgadora, não sendo possível constatar a existência de qualquer vício que fosse possível de macular a decisão impugnada.

Assim, foram feitas expressas menções à análise da responsabilidade da recorrente quanto ao defeito alegado, à prova pericial produzida e aos pedidos formulados, inclusive quanto ao acordo firmado.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

> complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o pro*vimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos*'" (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 1.981.341/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; e **AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No caso em tela, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades da demanda, entendeu que, "**em aplicação ao disposto no § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil é possível aferir da petição inicial que a parte requerente visava claramente o exercício do direito redibitório à luz dos fatos narrados, estando incluso nele os termos do acordo assinado**".

Portanto, não há se falar no vício de julgamento *extra petita* suscitado, quando o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada, conforme devidamente fundamentado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

2.1. Ademais, vê-se que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, **sobretudo na parte relativa à inexistência de julgamento *extra petita* e exame da prova pericial produzida nos autos**, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.**
>
> **2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.222.758/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ASSIMETRIA ACENTUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.**
>
> 2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela condenação dos ora agravantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de cirurgia plástica, fixando a indenização a título de danos morais em R$ 15.000,00, valor que não se mostra exorbitante.
>
> **3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:09
Código de Controle do Documento: 18e9a25e-d681-47c5-a4b2-52a74f082b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.486 / MG

Número Registro: 2025/0331107-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08225237020088130481 10000240564773004 8225237020088130481

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
	GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO	: POSTO PARAISO LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO RODRIGUES SOUTO - MG084947
	JOSÉ MAURÍCIO LEMOS SILVEIRA - MG067009
	LÍGIA MACEDO DE PAULA - MG119890
AGRAVADO	: TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
	GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI - SC032854
AGRAVADO	: POSTO PARAISO LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO RODRIGUES SOUTO - MG084947
	JOSÉ MAURÍCIO LEMOS SILVEIRA - MG067009

Documento eletrônico VDA61046891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: 20802e65-e6dc-4601-b131-f37e5685ae31

LÍGIA MACEDO DE PAULA - MG119890
AGRAVADO : TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: 20802e65-e6dc-4601-b131-f37e5685ae31